O PROJETO DE CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL DO BRASIL

JUAN CARLO LUQUI

Professor na Faculdade de Ciências Econômicas do Instituto Tecnológico del Sur, Bahia Blanca, República Argentina.

* I — Em agôsto de 1953, o então Ministro da Fazenda do Brasil, Dr. Oswaldo Aranha, designou uma comissão integrada pelo Prof. Rubens Gomes de Sousa e pelos funcionários técnicos do Ministério, Afonso Almiro Ribeiro da Costa, Pedro Teixeira Soares Júnior, Gerson Augusto da Silva e Romeu Gibson, atribuindo-lhes o encargo de projetar um código tributário nacional. A comissão funcionou sob a presidência do próprio Ministro, o que bem demonstra a importância que o govêrno atribuia à sua tarefa.

A resolução ministerial determinou que a comissão tomasse como base para seus trabalhos o anteprojeto elaborado pelo Prof. Gomes de Sousa, ao qual mandou dar a mais ampla divulgação durante 90 dias, a fim de suscitar a colaboração de pessoas e entidades pertencentes ou estranhas aos quadros da Administração Pública. [1]

II — Em 70 reuniões durante oito meses de trabalho, de setembro de 1953 a maio de 1954, a comissão procedeu da seguinte maneira: em uma primeira etapa, coincidindo com o prazo de 90 dias estabelecido para o oferecimento de sugestões, o anteprojeto Gomes de Sousa foi analisado artigo por artigo e confrontado com a legislação vigente, com a doutrina e com o direito comparado. Em uma segunda etapa, de janeiro a abril de 1954, a comissão procedeu a um novo exame do anteprojeto, desta vez levando em conta as 1.152 sugestões recebidas, classificadas segundo os dispositivos a que se referiam.

Concluido o trabalho designou o Prof. Gomes de Sousa para seu relator geral e durante o mês de maio foi discutido e votado o texto definitivo, que foi em seguida submetido pelo Ministro da Fazenda, em julho de 1954, ao Presidente da República, e por êste ao Congresso no decurso do mês seguinte. Dessa forma, dentro de um ano o Poder Executivo preparou de maneira orgânica o exercício da faculdade constitucional atribuída à União para legislar sôbre "Normas Gerais de Direito Financeiro".

III — Em um volume de 547 páginas, foram dublicados os trabalhos referentes ao projeto; em uma primeira parte vem transcrita a Exposição de Motivos

* Tradução do Diário de Jurisprudência Argentina, nº 5892, Buenos Aires, 31 de março de 1955.

1 Portaria nº 784 do Ministro da Fazenda, Diário Oficial de 20-8-53. Anteprojeto de Código Tributário Nacional — Diário Oficial de 25-8-53 (N. do T.).

com o que o Ministro da Fazenda apresentou ao Presidente da República o aludido projeto; seguem-se o texto do projeto e o relatório elaborado pelo Prof. Gomes de Sousa e aprovado pela comissão; na segunda parte vêm reproduzidos os anteprojetos Gomes de Sousa e as sugestões recebidas pela comissão. Dois índices, um do projeto e outro do relatório, completam o volume. [2]

IV — É de se sublinhar que os membros da comissão agiram com unidade de critério, sem embargo de que um dêles fôsse o autor do anteprojeto que servira de base aos trabalhos, anteprojeto êsse que não foi integralmente aceito pela comissão. Tal atitude demonstra o elevado espírito dos autores do projeto, os quais, longe de se obstinarem por fazer preponderar seus pontos de vista individuais, evidenciaram o firme propósito de encontrar soluções admissíveis por todos.

V — O projeto acompanha quase totalmente o anteprojeto Gomes de Sousa. Com exceção dos Livros VII, VIII e IX, o projeto se atem à estrutura de seu antecedente, com as modificações decorrentes dos estudos efetuados e da utilização das sugestões oferecidas à comissão.

A supressão dos referidos Livros explica a apreciável diferença existente entre os dois textos, no tocante ao número de dispositivos: ao passo que o anteprojeto se compunha de 454 artigos, o projeto contém apenas 203.

Foi decidido eliminar os Livros VIII e IX, relativos ao processo tributário administrativo e judicial, que os autos do anteprojeto incluíra por considerações de ordem prática e com o objetivo de oferecer um texto único. Entendeu a comissão que a matéria devia fazer objeto de lei especial, além de competir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores a iniciativa das leis sôbre o processo judicial.

Quanto ao Livro VII, que tratava das infrações e das penalidades, a matéria nêle contida sofreu rigoroso exame à luz do critério adotado no tocante a "Normas Gerais" (art. 5º nº. XV letra "b" da Constituição). Foram conservadas tão só as disposições que se referem à obrigação tributária penal em seus aspectos substantivos e as que correspondem a preceitos constitucionais relativos a direitos e garantias individuais. Essas disposições do Livro VII do anteprojeto foram incorporadas ao projeto nos lugares pertinentes.

VI — O projeto inicia-se por uma disposição preliminar que deu lugar a sérias dificuldades, assinaladas pelo Ministro da Fazenda em sua Exposição de Motivos e pela comissão em seu relatório. O preceito reza o seguinte: "Art. 1º — Êste Código determina, com fundamento no artigo 5º, nº. XV, letra "b" da Constituição, as normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuizo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar". Mais adiante (no VII) nos deteremos sôbre êste importante assunto.

O projeto divide-se em seis Livros: I, Da Competência Tributária; II, Dos Tributos; III, Da Legislação Tributária; IV, da Obrigação Tributária; V, do Crédito Tributário; VI, Da Administração Tributária. Termina com Disposições Finais e Transitórias.

Livro I — Esclarece o alcance e o caráter da competência legislativa implícita no poder tributário conferido pela Constituição, circunscrevendo as limita-

2 Ministério da Fazenda, Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional, Rio de Janeiro, 1954. (N. do T.).

ções a que está sujeita aquela competência e indicando as fontes de que podem provir, quando decorram implìcitamente de dispositivos constitucionais.

Reproduz, em enunciado sistemático, as limitações constitucionais de caráter geral, aplicáveis a tôdas as entidades tributantes, ou a todos os tributos de uma mesma entidade. As específicas a determinado tributo são relegadas para o livro seguinte.

Conceitúa a imunidade tributária como limitação do poder de tributar e define seu alcante e seus efeitos. Finalmente, relaciona as participações, atribuídas a uma pessôa jurídica de direito público na arrecadação dos tributos de outra, como figuras accessórias da competência tributária.

Êste livro compreende três títulos, a saber: I, Disposições Gerais (arts. 2 e 3); II, das Limitações da Competência Tributária (arts. 4 a 10); III, Das Participações na Arrecadação (arts. 11 a 16).

Livro II — Começa formulando a definição genérica de tributo, necessária no intereêsse do sistema, e a juízo da comissão, indispensável para a definição ulterior das espécies contidas no gênero e das figuras individuais de cada espécie. Nêsse particular, assim se expressa: "Tributo é tôda prestação pecuniária instituída por lei com caráter compulsório pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no uso de competência constitucional inerente à sua condição de pessôa jurídica de direito público" (art. 17).

O regime jurídico próprio dos tributos é estendido aos empréstimos de subscrição compulsória. Trata-se de decorrência necessária do sistema constitucional de discriminação rígida das competências impositivas.

Depois de referir-se às três espécies de tributos: os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, o projeto fixa os respectivos conceitos e define, de acôrdo com os ensinamentos da doutrina, as modalidades cuja conceituação normativa apresente um interêsse jurídico imediato.

Em seguida, passa a tratar dos diferentes impostos privativos de competência federal, estadual e municipal.

No tocante aos impostos especìficamente considerados, o projeto observa a regra básica de definí-los exclusivamente pelo respectivo fato gerador, referindo outros elementos, como a base de cálculo e a pessôa do contribuinte, ùnicamente quando sejam essenciais ao conceito, ou necessários para impedir a sua descaracterisação.

Trata em seguida dos impostos privativos de cada entidade política e dos de competência concorrente, regulamentando o funcionamento do mecanismo previsto no art. 21 da Constituição para solucionar os eventuais conflitos de competências concorrentes.

Finalmente, dispõe sôbre as figuras jurídicas da taxa e da contribuição de melhoria, considerando a esta como genérica, dado que, pela própria natureza do tributo, sua instituição exige em cada caso uma particularização específica do conceito.

A propósito das definições que o projeto contém neste livro como em outros, convém transcrever o que a respeito observa a Exposição de Motivos: "Mesmo sem negar a impropriedade da inclusão de conceitos doutrinários no texto da lei, todavia é forçoso reconhecer que, na fase atual da elaboração do direito tributá-

rio entre nós, a fixação de determinados conceitos básicos é essencial para assegurar ao Código a plenitude de sua eficácia".

Êste livro está dividido em quatro Títulos: I, Disposições Gerais (arts. 17 a 21); II, Dos Impostos (arts. 22 a 46), subdividindo-se em seis capítulos, que tratam: 1) — Das Disposições Gerais (arts. 22 a 24); 2) — Dos Impostos de Competência Privativa da União (arts. 25 a 30;) 3) — Dos Impostos de Competência Privativa dos Estados (arts. 31 a 36); 4) — Dos Impostos de Competência Privativa dos Municípios (arts. 37 a 42); 5) — Dos Impostos de Competência Concorrente (arts. 43 e 44); 6) — Dos Impostos de Competência do Distrito Federal e da União nos Territórios (arts. 45 e 46). O título III cuida das taxas (arts. 47 e 48) e o título IV, da contribuição de melhoria (arts. 49 e 50).

Livro III — Regula a legislação tributária. A disposição fundamental na matéria é o parágrafo 34 do art. 141 da Constituição, base do ordenamento tributário constitucional, que é reproduzido e esclarecido com correlações necessárias no tocante ao conteúdo específico da lei tributária. Enumera em seguida os demais atos que são fontes normativas do direito tributário, com os tratados internacionais, os decretos e os atos administrativos circunscrevendo o alcance e os efeitos de cada qual e reconhecendo eficácia normativa limitada ao costume administrativo.

Em matéria de vigência da legislação, reproduz as normas tradicionais, incorporando-lhes porém certas regras específicas à matéria tributária.

A propósito dos efeitos da vigência da legislação, define o alcance da regra de aplicação vinculatória, comum a tôdas as leis de direito público, e formula a conceituação jurídica da exigência de autorisação orçamentária para a cobrança dos tributos, instituída igualmente pela Constituição no art. 14 § 34.

Por último, enfrenta o discutido problema da interpretação da lei tributária, adotando decididamente a orientação moderna da hermenêutica integrativa e teleológica, traduzida no repúdio a qualquer limitação apriorística da função do aplicador da lei.

Nêsse sentido, é interessante o art. 75: "Na ausência de disposição expressa da própria lei tributária, a autoridade administrativa ou judiciária competente para sua aplicação utilizará sucessivamente, como métodos ou processos supletivos de interpretação, na ordem indicada: I, a analogia; II, os princípios gerais de direito tributário; III, os princípios gerais de direito público; IV, a equidade". E acrescenta: "O emprêgo da analogia não poderá resultar na instituição de tributo não previsto em lei; o emprêgo de equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido".

Êste Livro está dividido em quatro Títulos, que são: I, Disposições Gerais arts. 51 a 58), dividido por sua vez em dois capítulos: 1) — Das Leis e Decretos; 2) — Dos atos administrativos de caráter normativo; II, Da Vigência da Legislação Tributária (arts. 59 a 64), compreendendo dois capítulos. 1) — Da vigência no espaço, 2) — Da vigência no tempo; III Da Aplicação da Legislação Tributária (arts. 65 a 72), dividido em dois capítulos: 1) Disposições Gerais, 2) Da cobrança dos tributos; IV, da Interpretação das Leis Tributárias (artigos 73 a 78).

Livro IV — É complementado pelo seguinte: Trata da obrigação tributária, ao passo que o Livro V, relativo ao crédito, disciplina a atuação daquela obrigação. Compreende assim o elemento substancial e o elemento formal da relação jurídica tributária; simplifica a solução de determinados problemas práticos, especialmente os que se referem à natureza do lançamento e seus efeitos, ao conceito e alcance das causas suspensivas, extintas ou excludentes do crédito, e aos efeitos destas sôbre a obrigação correlata.

Definida a obrigação tributária e fixados seus elementos integrantes, o Livro IV distingue a obrigação em principal e accessória, conforme o seu objeto seja o pagamento de prestações pecuniárias ou o cumprimento de exigências regulamentares, distinção importante por seus efeitos práticos em matéria de imunidade e de suspensão, extinção ou exclusão do crédito, assim como em matéria penal.

Passa a tratar dos elementos constitutivos da obrigação: o objeto, definido como sendo o fato gerador; os sujeitos, ativo e passivo, regulando, quanto a êste, os aspectos peculiarmente tributários da capacidade, do domicílio e da solidariedade.

O Livro divide-se em três títulos: I, Disposições Gerais (arts. 79 a 86); II, Do Sujeito Ativo da Obrigação Tributária (art. 87 a 89); III, Do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária (arts. 90 a 101), êste dividido por sua vez em três capítulos: 1) Disposições Gerais, 2) Da capacidade jurídica tributária, 3) Do domicílio tributário.

Livro V — É referente ao crédito tributário. Depois de definir-lhe o alcance, aborda o problema fundamental do chamado "lançamento", vocábulo sem tradução em idioma castelhano, e que consiste, segundo o art. 105, no "procedimento privativo da autoridade administrativa, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo caso, a aplicação da penalidade cabível".

Trata, a seguir, da natureza, modalidade e efeitos do lançamento, especialmente quanto à sua definitividade e hipóteses de revisão. Ocupa-se depois das causas suspensivas da exigibilidade do crédito. Quanto à extinção do crédito, traça os limites do seu efeito liberatório em função da revisibilidade do lançamento e regula minuciosamente, dado o seu caráter regulamentar, as diferentes modalidades extintivas: pagamento, prescrição, transação e remissão.

Dispõe sôbre as causas que excluem a exigibilidade do crédito sem extinguí-lo, como a anistia e a isenção, contemplando o espinhoso problema de delimitar os poderes federais implícitos para isentar de tributos estaduais e municipais.[3] Em um último título, regula as garantias do crédito tributário, matéria que se enquadra no conceito de "normas gerais" por importar na consolidação de regras atualmente dispersas em leis federais de direito público e mesmo de direito privado, como o Código Civil e a lei de falências.

O Livro divide-se em sete títulos, cada qual subdividido em capítulos: I, Disposições Gerais (art. 102 a 194); II, Da Constituição do Crédito Tributário: 1) Do lançamento (arts. 105 a 109), 2) Das modalidades do lançamento (arts. 110 a 112; III, Da Suspensão do Crédito Tributário: 1) Disposições Gerais (art. 113), 2) Da moratória (arts. 114 a 117); IV, Da Extinção do Crédito Tributário:

3 LUQUI, Exenciones Impositivas Provinciales Dispuestas por Leyes de la Nación, en Anuario del Instituto de Derecho Público de la Faculdad de Ciencias Economicas, Comerciales y Politicas de la Universidad Nacional del Litoral, tomo 6, pág. 353, Rosario, 1945.

1) Disposições Gerais (arts. 118 a 119), 2) Do pagamento (arts. 120 a 135), 3) Das demais modalidades de extinção (arts. 136 a 139); V, Da Exclusão do Crédito Tributário: 1) Disposições Gerais (arts. 140), 2) Da isenção (arts. 141 a 146), 3) Da anistia (arts. 147 a 149); VI, Das Garantias do Crédito Tributário: 1) Disposições Gerais (arts. 150 a 153), 2) Das preferências (arts. 154 a 158), 3) Dos meios assecuratórios da cobrança (arts. 159 a 163); VII, Da Responsabilidade Tributária: 1) Disposições Gerais (art. 164), 2) Da responsabilidade dos sucessores (arts. 165 a 169), 3) Da responsabilidade de terceiros (artigos 170 a 171), 4) Da responsabilidade por infrações (arts. 172 a 174).

Livro VI — Estabelece as normas reguladoras da atividade das autoridades administrativas em matéria tributária. Provê quanto à fiscalização dos tributos e ao processo administrativo, êste último no tocante aos princípios gerais, contemplando principalmente as disposições constitucionais referentes à separação dos poderes: daí dizer o art. 184, nº II, letra "a" que não pode ser declarada [4] a inconstitucionalidade de lei, decreto ou ato administrativo, critério que consideramos acertado.

Trata ainda êste Livro da dívida ativa e das certidões negativas, concluindo por um capítulo de Disposições Finais e Transitórias.

O Livro divide-se em quatro títulos, a saber: I, Da Fiscalização (arts. 175 a 183); II, Do Processo Administrativo (arts. 184 a 190); III, Das Certidões Negativas (arts. 195 a 199); e um último grupo de Disposições Finais e Transitórias (arts. 200 a 203), no qual se destacam as referentes à contagem de prazos fixados por ano, por mês e por dia.

Cousideramos muito apropriada a metodologia seguida no projeto, que é, como dissemos, em geral a do anteprojeto do Prof. Gomes de Sousa.

VII — O regime federal vigente no Brasil ocasiona problemas semelhantes aos que ocorrem nos Estados Unidos da América e em nosso país, não obstante serem diversos os precedentes políticos e históricos. [5]

Pelo art. 5º nº. XV, letra "b" da Constituição Brasileira de 1946, compete à União legislar sôbre "normas gerais de direito financeiro". Observa a comissão que o assunto é de especial gravidade, principalmente à vista de suas repercussões jurídicas e políticas no tocante a preservação das autonomias legislativas dos Estados e Municípios, aspecto claramente indicado em diversas das sugestões oferecidas ao anteprojeto.

O problema complicou-se ao ser compulsada a doutrina constitucional, porquanto esta não é uniforme no assunto, razão pela qual a comissão não conseguiu definir o seu alcance; em conseqüência, absteve-se de procurar um conceito predeterminado de "normas gerais", adotando como regra de trabalho o critério de analisar individualmente cada situação concreta a fim de verificar a possibilidade de seu enquadramento na terceira das condições propostas por Carvalho Pinto, [6] ou seja, a de se referirem a aspectos fundamentais ou básicos, prescindindo de pormenores ou detalhes.

VIII — Sòmente se poderá saber até que ponto terá sido respeitado o dispositivo constitucional quando o projeto, convertido em lei, comece a ser aplicado. Os

4 Pela autoridade administrativa (N. do T.).

5 Sôbre a bitributação vêr Buehler, A. G. *The Coordination of Federal, State and local taxes in the United States*, em Archivio Finanziario, vol. 2, pág. 24, Pádua, 1951.

6 Carlos Alberto A. de Carvalho Pinto, *Normas Gerais de Direito Financeiro*, São Paulo, 1949.

casos práticos que os tribunais terão de solucionar é que virão esclarecer se as disposições do Código se harmonizam ou não com o sistema federal, fixando-se assim o alcance da expressão "normas gerais", para o que se deverá levar em conta, não sòmente a competência conferida à União pelo dispositivo constitucional referido, como também as faculdades ou poderes conservados pelos Estados em virtude do pacto federativo.

Copiosa e ilustrada é a jurisprudência norte-americana, brasileira e argentina em matéria de poderes reservados às províncias (Estados), em confronto com os delegados à Nação (União). Especialmente em matéria tributária, êsses precedentes jurisprudenciais concretizam vasta experiência, conquanto seja certo que em nosso país, de algum tempo a esta parte, nem sempre se tenham fundado sôbre os verdadeiros princípios em que se baseiam as faculdades da Nação, como também as declarações de infração do pacto federativo por parte das Províncias nem sempre se tenham apoiado nas teses mais firmes e convincentes. Pelo menos no terreno das alterações do regime tributário municipal, a nossa Côrte Suprema tem mantido uma posição estrita e segura: neste assunto há que reconhecer a firmesa de seus argumentos e a fiel aplicação dos princípios.

IX — É digna de especial referência a amplitude dos processos de elaboração do projeto de código, iniciado por um trabalho saido da erudita pena de Gomes de Sousa, prestigioso especialista na matéria, cujas publicações são vastamente conhecidas na Argentina, como na América e na Europa. [7]

O então Ministro da Fazenda, Dr. Oswaldo Aranha, unânimemente reconhecido como consumado estadista, emprestou seu apoio para que essa obra servisse de base ao projeto, com o que demonstrou prudente equilíbrio e grande conhecimento da matéria, porquanto, não obstante a alta autoridade do autor, resolveu submetê-lo à crítica e análise de uma comissão de técnicos e do público competente.

A própria natureza do assunto obrigava a essa cautela. Isto, que é um princípio universal, assume relevância especial em países como o Brasil, onde se configura uma substancial reforma econômico-social. A codificação do direito tributário, tão vinculada aos fatores econômicos e sociais, não deve ser confiada a um homem, ainda que se trate de autoridade tão eminente e consagrada como a do autor do anteprojeto.

A experiência nos ensina que a matéria tributária, precisamente por apresentar constante mobilidade, deve ser amplamente examinada quando se trate de codificá-la. Neste caso, os problemas constitucionais já demonstraram um primeiro obstáculo na fixação do conceito de "normas gerais"; a prática evidenciará outros, que só virão a ser conhecidos quando a vitalidade de sua aplicação os acuse.

X — O laborioso processo que culminou no projeto veio demonstrar, uma vez mais, a profunda preparação do mestre Gomes de Sousa, e o valor dos especialistas que com êle colaboraram na comissão.

A resenha que faz o Prof. Gomes de Sousa, no relatório dos trabalhos, constitui um substancioso tratado de direito tributário; a doutrina, tanto nacional como estrangeira, a jurisprudência e o direito comparado ali expostos, servem para re-

7 Entre outros: *Estudos de Direito Tributário*, S. Paulo 1950, *L'Evolution de la Notion de Revenu Imposable*, em Archivio Finanziario, vol. 2, pág. 119, Pádua, 1951. *Compêndio de Legislação Tributária*, Rio de Janeiro, 1952 (2ª ed., 1954, N. do T.). *Curso de Introdução ao Direito Tributário*, São Paulo, 1948. *La Cosa Juzgada en el Derecho Tributário*, Revista de Derecho, Jurisprudência y Administración, Montevideo, 1947, pág. 29. *O Impôsto de Consumo na Constituição Federal*, Rio de Janeiro, vol. 117, fasc. 540, pág. 339.

forçar e esclarecer as normas do projeto e seu significado de conjunto. Êsse relatório será um documento precioso para a interpretação da lei que venha a ser promulgada, mas em qualquer hipótese o projeto e sua fundamentação têm valor fundamental para qualquer tarefa legislativa ou científica sôbre a árdua matéria a que se referem.

Trata-se de uma obra que pode servir de modêlo a outros países; entre nós, o distinto especialista Dr. Giuliani Fonrouge, já nos proporcionou em 1942 o seu Anteprojeto de Código Fiscal, cujo comentário fizemos por estas mesmas colunas. [8] Além disso, a Província de Buenos Aires promulgou em 1948 seu Código Fiscal, em que tamanha intervenção exerceu o Dr. Dino Jarach, reputado especialista italiano radicado em nosso país. Êste Código inspirou os de outras províncias. O ordenamento e a atualização dos antiquados e inorgânicos regimes tributários fixaram roteiros firmes ao seu julgamento por tribunais especializados. Ambos êsses trabalhos foram utilizados pela comissão, como o assinala o Ministro Aranha em sua Exposição de Motivos.

XI — Porque a legislação tributária está em período de vertiginosa elaboração e exigente aperfeiçoamento, o projeto brasileiro servirá não só ao Brasil, mas também aos demais países americanos, aos quais fornecerá os princípios universais da matéria e o ensinamento de ajustá-los às instituições locais, aos antecedentes nacionais e à consciência pública em matéria fiscal e jurídica: tudo isto conseguiu realizar êste valioso projeto.

Tão importante trabalho, com que o Brasil verá aperfeiçoada a sua legislação financeira em um dos seus aspectos mais fundamentais, vem demonstrar como a ciência do direito tributário já exerce a sua influência no campo positivo; é reconfortante observar que seus princípios são respeitados pelos próprios homens do govêrno, precisamente em uma matéria que até poucos anos atrás costumava permanecer sujeita ùnicamente às necessidades, sempre premente e urgentes da administração pública.

8 Jurisprudência Argentina, 1943, II, pág. 9.